



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2022

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se beneficiário final:

I – a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II – a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§2º Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, quando a pessoa natural, alternativamente:



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – possui ao menos 15% (quinze por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente;

II – possui ao menos 15% (quinze por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente;

III – detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Art. 2º A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade do Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital.

Art. 3º Estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final:

I – as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal;

II – os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Art. 4º Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I – pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III – organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV – missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 5º As entidades indicadas no art. 3º desta Lei devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido nos termos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer situação, o beneficiário final e a entidade identificados deverão ser notificados da declaração prevista no *caput*, bem como, a qualquer momento, será facultado ao beneficiário final consultar seu registro em plataforma eletrônica mantida pelo Poder Público, conforme art. 2º desta Lei.

Art. 6º Possuem legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior:

I – as pessoas físicas que atuem nas qualidades referidas no art. 1º;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – os membros dos órgãos de administração das sociedades;

III – os advogados cujos poderes de representação se presumem;

IV – os contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

Art. 7º A declaração de beneficiário final deve conter informação sobre:

I – a entidade;

II – no caso de sociedades comerciais, identificação dos titulares de capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;

III – os beneficiários finais;

IV – o declarante, incluindo o nome, documento de identificação, endereço e a qualidade em que atua;

V – o endereço eletrônico institucional, caso haja.

Art. 8º Sem prejuízos de demais informações a respeito de pessoas físicas já previstas em lei, os seguintes dados referentes ao beneficiário final devem constar da declaração:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – número de CPF ou passaporte;

IV – nacionalidade ou nacionalidades;



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – endereço residencial permanente, incluindo o país;

VI – data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final;

VII – condições presentes no art. 1º desta Lei;

VIII – o endereço eletrônico de contato, caso exista;

IX – explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final.

§ 1º Documentos que formalizam a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas físicas que controlam as empresas nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 2º Sempre que a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários finais sejam não residentes no Brasil, deve-se adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, com o nome completo, endereço residencial permanente e o número de CPF.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento facilitado dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal, juntamente com o Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital, garantirão a simplificação, modernização e desburocratização do processo de declaração do beneficiário final.

§ 2º O cumprimento da obrigação declaratória do beneficiário final é gratuito e realizado por meio eletrônico.



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 10. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

Parágrafo único. Quando uma entidade que se encontre originariamente excluída do dever de declaração de beneficiário final fique sujeita ao cumprimento desse dever, nomeadamente em virtude de qualquer ocorrência que altere as situações de exclusão previstas no Art. 4º desta Lei, deve proceder à declaração de beneficiário final, incluindo as alterações decorridas desde o momento da cessação da exclusão, dentro de 30 dias, contado a partir da data do fato que determina a sujeição ao registro.

Art. 11. A informação constante no QSA das Pessoas Jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização.

Parágrafo único. Sempre que possível, a informação respeitante à entidade pode ser atualizada mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública.

Art. 12. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 13. Serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades:

I – relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade, o país de residência, as condições presentes nos termos do art. 1º, e o CPF, ocultados os três primeiros e os dois últimos dígitos;



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante.

§ 1º As informações públicas contidas no QSA devem estar atualizadas e publicadas em formato aberto, estruturado, legível por máquina e acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

§3º A interoperacionalidade do banco de dados de beneficiários finais com os bancos de dados nacionais e internacionais devem observar as regras previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º Nenhuma disposição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, poderá ser utilizada para fundamentar negativas de acesso aos dados públicos contidos no QSA, posto que a formação de pessoas jurídicas são informações públicas.

Art. 14. As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, têm acesso a todas as informações declaradas pelo beneficiário final e pela entidade, nos termos dos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Todos os acessos efetuados devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, bem como para a generalidade de funções inerentes às atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

CAPÍTULO IV

RETIFICAÇÃO

Art. 15. A omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal por qualquer dos seguintes interessados:

I – a própria entidade sujeita;

II – as pessoas indicadas como beneficiários finais;

III – as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização e a Receita Federal;

IV – as pessoas sujeitas aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012;

V – outras pessoas ou entidades que possam provar interesse legítimo quanto à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e às infrações subjacentes associadas, como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 16. A comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

Art. 17. As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado poderão ter



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e serem impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

Art. 18. Aquele que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, além da responsabilidade criminal incorrida, nos termos do artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), responde civilmente pelos danos a que der causa.

Art. 19. A Receita Federal, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizará ações de verificação e checagem a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§1º As ações de verificação e checagem de que trata o *caput* poderão ser realizadas através do cruzamento do banco de dados de beneficiários finais com os bancos de dados da administração pública.

§2º O cruzamento de banco de dados de que dispõe o parágrafo anterior deve observar as regras previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação.



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa buscou dispor sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil. Busca-se com o Projeto aprimorar a 13ª medida de um pacote chamado Novas Medidas contra a Corrupção e criado pela sociedade, com participação de mais de 200 especialistas e consulta a mais de 300 organizações da sociedade civil. Em síntese, esse pacote representa um conjunto de anteprojetos de lei, propostas de emenda à constituição e instruções normativas que buscam enfrentar a corrupção sistêmica do Brasil.

Notadamente quanto à 13ª Medida, intitulada “Transparência do Beneficiário Final”, buscamos regulamentar esse instituto. Sabemos que pessoas jurídicas são instrumentos essenciais para a condução de negócios no Brasil e no mundo. Infelizmente, a personalidade jurídica pode ser empregada de forma indevida e até criminosa, como instrumento para ocultação de recursos ilícitos, lavagem de dinheiro e dar execução a esquemas de corrupção, dificultando a identificação das pessoas físicas efetivamente responsáveis por essas irregularidades. Essa medida visa a garantir a transparência dos chamados beneficiários finais, disciplinando, regulando, coletando e compartilhando dados desses beneficiários para facilitar o controle social.

Em síntese, a medida busca: a) definir como beneficiário final de pessoas jurídicas a pessoa natural que, em última instância, possui, controla ou influencia uma entidade – controle que é definido como possuir ao menos 15% do capital ou do direito de voto naquela entidade, aquele em cujo nome uma transação é conduzida ou aquele que detém ou exerce preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade; b) fixar como responsáveis pela coleta de dados sobre beneficiário final a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital (SGD); c) sujeitar às obrigações relacionadas à transparência do beneficiário final todas as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações sujeitas ao direito brasileiro ou



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estrangeiro que exerçam atividade ou pratiquem atos e negócios jurídicos em território nacional, assim como os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil; e) prever que informações sobre os beneficiários finais de cada pessoa jurídica devem ser fornecidas com determinada periodicidade e detalhes suficientes para permitir a identificação precisa destes; f) aprimorar os sistemas de preenchimento do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) de pessoas jurídicas, bem como a publicização de informações públicas contidas no QSA devem ser publicadas em formato aberto, estruturado e acessível a todos.

Adicionalmente ao pacote de Novas Medidas contra a Corrupção, inserimos disposições referentes à: a) notificação do beneficiário final e da entidade a fim de que possam tempestivamente confrontar a sua identificação; b) inclusão de dispositivos que aprimoram o acesso aos dados sobre o beneficiário final e as entidades correlatas, tais como acesso às informações com atualizadas e estruturadas em formato aberto e legível por máquina, remissões às legislações relativas à interoperacionalidade, tratamento e transferência de bancos de dados nacionais e internacionais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados e Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 – canais de denúncia no Poder Público); c) simplificação e desburocratização do processo de declaração do beneficiário final, de modo a não implicar custos para as empresas; d) não aplicação da LGPD com relação aos dados públicos dos beneficiários finais, posto que informações sobre formação de pessoas jurídicas são informações públicas; e) realização, pela Receita Federal, em articulação com o DREI, de verificações e checagens a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados.

Desse modo, o Projeto apresentado busca solucionar o problema causado por estruturas corporativas pouco transparentes, que, frequentemente, são usadas para ocultar dinheiro ilícito e evitar o pagamento de impostos.

Ainda que o Brasil não esteja em listas de jurisdições nas quais frequentemente se abrem as chamadas empresas *offshore*, por exemplo, a disponibilidade de informações detalhadas a respeito da estrutura societária





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de empresas com atividade no Brasil ajuda a demonstrar eventuais relações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras com estruturas corporativas ligadas aos chamados paraísos fiscais.

Esperamos contar com o auxílio dos Nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22119.62425-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art299
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - art24
 - art24-1
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - art8
- Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012 - LEI-12683-2012-07-09 - 12683/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12683>
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13608>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>